



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Fusões Invertidas

Aspetos Contabilísticos e Fiscais

Ana Carolina Gonçalves da Silva Rodrigues

Católica Porto Business School  
Abril 2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Fusões Invertidas

## Aspetos Contabilísticos e Fiscais

Trabalho Final na modalidade de Dissertação  
apresentado à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Ana Carolina Gonçalves da Silva Rodrigues

sob orientação de  
Dra. Cristina Pinto  
Prof. Dr. Paulo Alves

Católica Porto Business School  
Abril 2019



# Agradecimentos

Gostaria de agradecer aos meus orientadores, Dr. Cristina Pinto e Professor Dr. Paulo Alves, por todo o apoio, orientação, conhecimentos transmitidos, e por essencialmente me terem ajudado a finalizar este desafio.

Gostaria de agradecer a todos os professores e colegas do Mestrado de Auditoria e Fiscalidade, pelas experiências e ensinamentos que me transmitiram ao longo destes dois anos.

Gostaria de agradecer aos meus pais, que com a sua força e com as suas palavras motivacionais, sempre me incentivaram a continuar esta caminhada.

Por fim gostaria de agradecer a todos os meus amigos que de algum modo me apoiaram nesta fase, compreendendo a minha ausência.



# Resumo

Este estudo versa sobre o tratamento contabilístico e fiscal das fusões inversas.

Através da definição dos conceitos, distingue-se a fusão direta da fusão inversa, apresentando as características que motivam a realização desta última.

De seguida, expõem-se os procedimentos contabilísticos a aplicar a esta tipologia de fusão, com as problemáticas associadas a esta e as soluções encontradas.

Posto isto, em termos fiscais, apresenta-se o Regime Geral aplicado às fusões inversa e também o Regime da Neutralidade Fiscal, juntamente com todas as exigências para a sua aplicação, assim como as áreas contingentes e sob discussão relacionadas com a temática.

**Palavras-chaves:** Fusão Inversa, regime da neutralidade fiscal, controlo comum, reestruturação de sociedades.



# Abstract

This paper analyses the accounting and fiscal treatment of reverse mergers.

Through the definition of the concepts, a distinction between direct merger and reverse merger will be carried out, presenting the characteristics that lead to the implementation.

Thereafter, the accounting procedures applicable to this type of merger will be explained, also including the problems associated with it and the solutions found.

Regarding the fiscal treatment, the general regime applied to reverse merger will be presented, as well as the tax neutrality regime. The requirements of their application and the sensitive areas discussed related to this issue will be exposed.

**Keywords:** reverse merger, tax neutrality regime, common control, restructuring operation



# Índice

Agradecimentos .....	iv
Resumo .....	vii
Abstract .....	viii
Abreviaturas .....	xii
Introdução.....	1
Capítulo 1. Definição de Fusão .....	4
Capítulo 2. Definição de Fusão Invertida.....	5
Capítulo 3. Motivações .....	6
Capítulo 4. Enquadramento Legal .....	8
Capítulo 5. Tratamento Contabilístico .....	10
Capítulo 6. Tratamento Fiscal .....	18
6.1 Em sede de IRC .....	18
6.1.1 Regime Geral .....	18
6.1.2 Regime da Neutralidade.....	20
6.2 Em sede de IRS .....	27
6.3 Em sede de IVA .....	27
6.4 Em sede de IMT.....	29
6.4.1 Regime Geral.....	29
6.4.2 Benefícios Fiscais à reorganização.....	29
6.5 Em sede de IS.....	30
6.5.1 Regime Geral.....	30
6.5.2 Benefícios Fiscais à reorganização.....	30
Capítulo 7. Áreas Contingentes.....	32
7.1 Dedutibilidade dos gastos de financiamento.....	32
7.2 Dedutibilidade dos prejuízos fiscais .....	35
Conclusão.....	36
Bibliografia.....	38



# Abreviaturas

**ASC** – *Accounting Standard Codification*

**AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira

**CAAD** – Centro de Arbitragem Administrativa

**CIMT** – Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

**CSC** – Código das Sociedades Comerciais

**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais

**FASB** – *Financial Accounting Standard Board*

**IAS** – *International Accounting Standard*

**IASB** – *International Accounting Standard Board*

**IES** – Informação Empresarial Simplificada

**IFRS** – *International Financial Reporting Standard*

**IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**IS** – Imposto do Selo

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**NCRF** – Norma Contabilística de Relato Financeiro

**NewCo** – *New Company*

**PEC** – Pagamento Especial por Conta

**PER** – Processo Especial de Revitalização

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia



# Introdução

A fusão inversa distingue-se da fusão direta pela direção da operação. Nesta, a sociedade mãe é fundida na sociedade filha, transferindo todos os seus ativos e passivos para a mesma. Dado isto, e devido às diferenças de abordagem dos dois tipos de fusões, esta temática revela-se de extrema importância.

Verifica-se cada vez mais, no âmbito de reestruturações, que a fusão inversa tem vindo a ganhar maior afirmação e a ser a opção escolhida pelo tecido empresarial. As suas inúmeras vantagens, tanto operacionais como estratégicas e fiscais, incentivam a prossecução da fusão inversa, em detrimento de uma fusão direta.

Apesar de a sua prática ser recorrente, o tratamento contabilístico ainda não está estruturado de forma a responder a todas as questões levantadas por este processo. O normativo nacional, NCRF 14 – Concentrações de Atividades, que se baseia na IFRS 3 – *Business Combinations*, exclui a fusão inversa do seu âmbito, sendo por isso necessário analisar normativos internacionais, de modo a alcançar uma solução.

É igualmente importante aferir o tratamento fiscal a aplicar nesta tipologia de operações, que consiste na aplicação do regime geral ou do regime da neutralidade fiscal. Desde a Reforma do IRC de 2014 que as fusões inversas ganharam destaque na legislação, figurando claramente na subsecção IV do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas, Regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos, e permutas de partes sociais, mais especificamente na alínea e) do n.º 1 do artigo 73.º do CIRCI. Esta inclusão terminou com a dubiedade da aplicação do regime neutral, sendo necessário agora elucidar quanto às normas a serem aplicadas. A recente aplicação destas normas deu origem a zonas cinzentas na fiscalidade, que têm dado margem para

divergências doutrinárias entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e algumas decisões do Centro de Arbitragem Administrativa.

Atendendo à estrutura do trabalho, este irá ser repartido em vários capítulos, todos focados na fusão inversa. Primeiramente, no capítulo 1 a 3, expor-se-á a definição do conceito de fusão inversa e aquilo que motiva à sua execução. De seguida, no capítulo 4, contextualizar-se-á, em termos legais, a fusão inversa, terminando assim a exposição da sua natureza.

No capítulo 5 abordar-se-á o tratamento contabilístico, expondo-se os métodos disponíveis, e qual o procedimento adotado pelo normativo nacional e internacional, nomeadamente pelo *Financial Accounting Standard Board* (FASB).

No capítulo 6, analisar-se-á o tratamento fiscal aplicável às fusões inversas, expondo tanto o regime geral como o regime neutral, em sede de IRC, IRS, IVA, IMT e IS.

Para finalizar, irão ser apresentadas as áreas contingentes mais frequentes na gíria empresarial, baseadas em processos tributários no âmbito das fusões inversas.



# Capítulo 1

## Definição de Fusão

O conceito de fusão debruça-se sobre a união de duas ou mais sociedades, na qual apenas subsiste uma delas. A extinção referida é a característica principal que distingue a fusão dos restantes tipos de concentrações empresariais. Bastardo & Gomes (1996, p.12) considera que a “fusão é uma operação que compreende a absorção de uma sociedade por outra, recebendo a empresa absorvente um conjunto de créditos [...] e de débitos [...] da empresa absorvida”, em concordância com Ventura (2006, pag.14) que refere também que fusão é o “ato pelo qual duas ou mais sociedades reúnem as suas forças económicas para formarem com os sócios de todas elas, uma só personalidade coletiva, um novo sujeito económico e jurídico”.

Em relação às restantes opções de reestruturação, como a aquisição ou a cisão, a fusão detém vantagens que mais nenhuma outra possui. Essencialmente, o facto de se poder extinguir uma ou mais sociedades e continuar a atividade na remanescente, confere uma enorme vantagem, dado que assim se pode eliminar uma sociedade que não tenha utilidade operacional, que esteja a incorrer em custos administrativos demasiado elevados, ou que já não esteja a gerar as receitas pretendidas.

# Capítulo 2

## Definição de Fusão Inversa

A fusão inversa, ou *downstream merger*, é uma tipologia de fusão por incorporação na qual a direção da operação é invertida, ou seja, a sociedade filha absorve a sociedade mãe. Explanando o processo, a sociedade mãe (empresa A) é dissolvida na sua subsidiária (empresa B) e, conseqüentemente, a sociedade que se extingue devido à fusão é a sociedade mãe. Em relação aos sócios, os de A irão deixar de deter as participações sociais da sociedade mãe, mas em troca receberão as ações ou quotas de B que se encontravam na carteira de títulos de A, como participações financeiras. As ações ou quotas de B constituem assim o preço recebido pelos sócios da sociedade extinta. O património de A será dividido da seguinte forma: as ações ou quotas de B vão para os sócios de A e os restantes ativos e passivos de A vão ser incorporados na sociedade B.

Este tipo de fusões assume uma direção oposta às fusões ditas normais ou diretas. Nestas, a sociedade mãe é a incorporante, e conseqüentemente, a sociedade filha é incorporada e extinta.

# Capítulo 3

## Motivações

A escolha por umas das opções supramencionadas deriva da motivação anexada à decisão de estruturação. Para que um grupo de sociedades decida estrategicamente a favor da execução de uma fusão inversa é necessário que existam vantagens para que tal ocorra. Serão de seguida enumerados os motes, sendo todos eles situações reais que impulsionam a fusão inversa.

Ao nível operacional, pode-se estar perante a seguinte situação: a sociedade dominada é uma operativa e a sociedade dominante é uma *holding*. A *holding* é apenas uma fonte de custos que detém participações da sociedade filha. O grupo de sociedades quer simplificar a estrutura societária, dado que existem custos que podem ser minimizados, tais como: serviços de assessoria, declarações de *compliance*, serviços administrativos, entre outros. Neste caso, a ocorrência de uma fusão entre ambas fará mais sentido se a dominada incorporar a dominante, com intuito da sociedade resultante da fusão permanecer operativa. Poderia ocorrer o inverso, porém teriam que ser feitas comunicações aos intervenientes, teria que se alterar todos os contratos de financiamento, locação, propriedade, que estavam em nome da sociedade filha, dado que a parte operacional teria que ser movida para a *holding*.

É de notar que, mesmo que as duas sociedades sejam operacionais, pode ser vantajoso incorporar a sociedade mãe na sua subsidiária. Por exemplo, se a sociedade filha tiver imóveis de valor avultado e a sociedade mãe não tiver, é preferível incorporar a mãe na filha, para que não haja transferência dos imóveis.

Pode igualmente ocorrer a situação na qual a sociedade mãe detém um imóvel de valor avultado e pretende aliená-lo. Consequentemente irá ser gerada uma mais-valia que irá acarretar uma tributação em sede de IRC considerável. Caso a

sociedade filha estime que irá ter prejuízos fiscais no ano da alienação, a sociedade mãe pode-se fundir na sua subsidiária, com efeitos retroativos a 1 de janeiro, e assim a mais-valia que antes seria tributada na sociedade mãe, vai ser agora tributada na esfera da sociedade filha, a qual terá menos impacto pelo facto de ser compensado pelos prejuízos fiscais.

Ao nível bolsista, é expectável que ocorra uma fusão inversa, onde a sociedade não cotada em bolsa, dominante, é incorporada na sociedade cotada, a dominada. Neste caso, é escolhida a empresa dominada para incorporar a dominante, pois apenas dessa forma será mantida a cotação em bolsa da sociedade resultante da fusão.

Ao nível do planeamento fiscal, a dedutibilidade de prejuízos fiscais e de gastos de financiamento podem ter dimensão suficiente que encoraje a escolha pela opção da fusão inversa, por estes fatores se concentrarem na sociedade filha. Por isso, se a sociedade filha tiver prejuízos acumulados e a sociedade mãe não tiver, revelando-se altamente lucrativa, incorporando a mãe na filha pode surgir uma janela de oportunidade para aproveitar e diluir assim o lucro tributável da sociedade mãe, pela possibilidade da dedução da totalidade dos prejuízos fiscais. Seguidamente, detalhar-se-á mais aprofundadamente o tópico da dedutibilidade dos gastos de financiamento e dos prejuízos fiscais.

Adicionalmente, e de modo mais genérico, o nome/marca prestigiado com credibilidade e poder no mercado, a teia de relações comerciais, com um leque alargado de clientes, ou as instalações próprias, onde já foram incursos todos os custos burocráticos, podem ser motivações caso estas características se encontrem centradas na sociedade dominada, e que, devido ao seu valor, queiram ser mantidas.

# Capítulo 4

## Enquadramento Legal

A noção e as modalidades de fusão vêm contempladas no artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais, transpostas da Terceira Diretiva (2011/35/UE de 5 de abril de 2011), onde consta que a fusão de duas ou mais sociedades é a agregação destas numa só. As modalidades assumem-se em duas vertentes: fusão por incorporação, na qual uma das sociedades continua ativa e a(s) outra(s) é incorporada(s) nela, o que implica a transferência global do património de uma(s) sociedade(s) para a sociedade incorporante, sendo atribuídos aos sócios das primeiras ações ou quotas da segunda; e a fusão por constituição de uma nova sociedade, na qual se procede ao encerramento de todas as sociedades envolvidas no processo, criando-se uma entidade nova, a qual implica a transferência global de todo o património das sociedades para a nova sociedade formada e a respetiva entrega de ações aos sócios.

De acordo com o artigo 112.º do CSC, com a inscrição da fusão no registo comercial ocorre a extinção das sociedades incorporadas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. No que concerne aos sócios das sociedades extintas, estes passam a ser sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade. Deve-se ter em consideração, neste último parâmetro que, apesar de os sócios continuarem com este estatuto, podem-lhes ser atribuídas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações sociais que lhe foram atribuídas<sup>1</sup>, que serão sujeitas a retenção na fonte, à taxa liberatória de 28%, efetuada pela sociedade incorporante. Esta prestação monetária tem como principal objetivo a satisfação de uma exigência prática, devido, por exemplo, ao facto de as participações das

---

<sup>1</sup> Artigo 97.º n.º 5 do CSC

sociedades extintas poderem não dar direito a receber um número certo de novas unidades de participação. Esta compensação visa então evitar a desigualdade na razão de troca das participações.

A génese do conceito de fusão, transposta para o Código das Sociedades Comerciais, é o facto de existir extinção de uma ou mais sociedades. Se tal não acontecesse, já se estaria perante outro género de estruturação, como é o caso das aquisições, pois a existência das sociedades ficaria inalterável.

O projeto de fusão está previsto no artigo 98.º do CSC. Neste documento devem estar contemplados todos os requisitos impostos por lei, sendo eles, a modalidade, motivos, condições e objetivos da fusão; toda a informação legal sobre as sociedades participantes; a participação que alguma sociedade tenha na outra; os mapas contabilísticos das intervenientes, entre outros.<sup>2</sup> O projeto de fusão é examinado pelos órgãos de fiscalização das sociedades envolvidas e por um Revisor Oficial de Contas nomeado e independente dos conselhos de administração, como dito no número 2 do artigo 99.º do CSC. Caso todos os sócios das sociedades que participem na fusão cheguem a acordo, o exame supramencionado pode ser dispensado.

Posto isto, as sociedades devem registar o projeto efetuado na Conservatória do Registo Comercial e submeter à deliberação dos sócios. Toda a documentação elaborada, como por exemplo o projeto de fusão, o relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos, deve ser consultada por todos os núcleos de interessados, podendo haver oposição da parte dos credores. Caso não haja oposição à fusão, as sociedades poderão proceder ao imediato registo da fusão, extinguindo-se deste modo as sociedades fundidas, tal como consta nos artigos 103.º, 111.º e 112.º do CSC.

---

<sup>2</sup> Consultar alíneas a) a m), do número 1, do artigo 98.º do CSC.

# Capítulo 5

## Tratamento Contabilístico

Atualmente existem dois métodos para contabilizar as concentrações de atividades empresariais, que são transversais ao normativo nacional, o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e ao normativo internacional, *International Accounting Standards Board* (IASB). O método de compra é o procedimento atualmente em vigor no IFRS 3 e na NCRF 14, contudo também já foi aceite o método da comunhão de interesses, podendo ser aplicado em situações concretas, como veremos posteriormente.

Relativamente à aplicação do método da compra, é necessário identificar o adquirente; determinar a data de aquisição; quantificar o preço da aquisição; reconhecer e mensurar os ativos identificáveis adquiridos, os passivos assumidos e qualquer interesse que não controla na adquirida; e por fim reconhecer e mensurar o *goodwill*. Ao nível do reconhecimento e da mensuração, a sociedade incorporante reconhece todos os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da incorporada pelos seus justos valores à data de aquisição. Os ativos e passivos da adquirente não são afetados pela transação, nem qualquer ativo nem passivo é resultado da transação, dado que não são o objeto da operação.

Devido à aplicação do método de compra é gerado *goodwill*<sup>3</sup>, que consiste num excesso do valor da operação acima do justo valor líquido dos ativos e passivos identificáveis transferidos para a empresa adquirente. A geração do *goodwill* pode ser sustentada em diversos fatores: o valor da marca gerado internamente pela adquirida; a carteira de clientes; a qualidade dos recursos humanos;

---

<sup>3</sup> O *goodwill* pode igualmente ser negativo, devendo ser contabilizado como um ganho na demonstração dos resultados do período, pelo excesso derivado da diferença entre o justo valor dos ativos da adquirida e o custo da concentração.

potencial de crescimento; ou o *know-how* em mercados onde a adquirente quer evoluir. À data de aquisição, o *goodwill* deve ser reconhecido como um ativo e mensurado ao custo. Posteriormente, para que seja possível testar a sua imparidade, e considerando a NCRF 12 – Imparidade de Ativos, o *goodwill* deve ser imputado, desde a data de aquisição, a cada uma das unidades geradoras de caixa do incorporante que possam beneficiar de sinergias da operação.

No que concerne ao método da comunhão de interesses, este apoia-se em dois pilares basilares: os ativos e passivos transferidos são registados pelos valores que tinham na sociedade incorporada, e, portanto, o valor contabilístico dos bens transferidos será adicionado ao valor contabilístico dos bens já existentes na sociedade incorporante; e não existe reconhecimento do *goodwill*. Caso se verifique a existência de diferença entre o valor registado como capital emitido, acrescido de valores pagos em dinheiro ou outros ativos, e o valor pelo qual o capital adquirido é contabilizado, esta é registada diretamente nos capitais próprios, na forma de dividendos. Note-se que, se a entidade incorporante aplicar políticas contabilísticas diferentes da entidade incorporada, e pretender continuar a aplicar a política anteriormente praticada, os ativos e passivos transferidos terão de ser ajustados, de modo a refletir a política pretendida pela entidade incorporante, sendo que esta mudança deve ter efeitos retroativos, a não ser que seja inexequível. No que se refere aos custos que sejam incorridos devido à realização da operação, estes devem ser reconhecidos como gastos no período em que sejam efetuados. Por último, os resultados da sociedade incorporada, sejam eles positivos ou negativos, devem ser incluídos na consolidação de contas, respeitantes a todo o ano e não apenas a partir do período datado da operação.

No que diz respeito às fusões inversas, o IFRS 3 e a NCRF14 não incluem esta tipologia de reestruturação, pelo que o método da compra não se aplica para concentrações de atividades empresariais que envolvam entidades sob controlo

comum, ou seja, operações intragrupo. A fusão inversa encaixa nesta tipologia, dado que as entidades intervenientes são controladas pela mesma parte, mais concretamente, a sociedade subsidiária é controlada pela sociedade mãe. Esta exclusão é justificada pela divergência entre o conceito de transações sob controlo comum e o conceito de business combination: apesar de os dois termos se aproximarem no que concerne à entidade adquirente, a transação não respeita a definição de business combination por não se alterar o detentor do controlo dos ativos e passivos em causa.

Em consequência desta restrição de aplicação, o FASB e o IASB apresentaram soluções, ainda que temporárias, para que se desse orientação para o tratamento das operações sob controlo comum.

O FASB apresenta uma norma que pode servir de guia de aplicação, o *Accounting Standards Codification (ASC) 805 – Business Combinations*. A ASC 805 providencia orientações relativamente à contabilização da transação, expondo que a entidade incorporante deve divulgar os ativos e passivos incorporados desde a data da transação ou com efeitos retroativos, aplicando o equivalente ao método da comunhão de interesses. Esta norma segue a seguinte estrutura: primeiramente define-se o conceito de “controlo comum”, de seguida expõe-se a mensuração e por fim o modo como se deve apresentar as demonstrações financeiras.

Segundo a ASC 805 existe controlo comum quando uma entidade individual ou coletiva detém mais do que 50% dos votos de uma outra entidade. Este controlo também pode existir com o usufruto de uma percentagem inferior, quando, por exemplo, existe um contrato ou um acordo com os restantes acionistas. Dado que na fusão inversa as entidades envolvidas são a empresa mãe e a sua respetiva subsidiária, detida a 100%, verifica-se o conceito descrito. Não obstante, a norma deixa a ressalva que as entidades devem considerar todos

os factos e circunstâncias que possam influenciar o controlo, devendo ser aplicada uma visão crítica.

No que concerne à mensuração, e mais especificamente à data do reconhecimento, a entidade incorporante deve inicialmente reconhecer os ativos e passivos da sociedade incorporada no momento da sua transferência. Este reconhecimento é feito aplicando o método da comunhão de interesses. É de notar que todas as transações intragrupo entre as sociedades intervenientes devem ser eliminadas. As demonstrações financeiras devem ser ajustadas retroativamente, até ao momento inicial da relação intragrupo entre as sociedades.

Relativamente à entidade incorporada, a norma não apresenta o método pelo qual esta sociedade deve mensurar a transação. Devido a esta falta de informação, as sociedades incorporadas seguem a mesma lógica do método das sociedades incorporantes: desreconhece-se os ativos e passivos transferidos ao seu valor contabilístico, não se reconhecendo qualquer perda ou ganho. Na eventualidade de existir diferença entre o preço e o valor transferido, esta é contabilizada como prémio de emissão. No caso específico da fusão inversa, a sociedade incorporada vai ficar inativa, pelo que esta terá que desreconhecer todos os seus ativos e passivos.

Exemplificando a metodologia, imagine-se a sociedade A (mãe) que detém em 100% a sociedade B (subsidiária). A sociedade A irá fundir-se na sociedade B, ocorrendo assim uma fusão inversa. A operação irá ser realizada pela quantia escriturada de €150m e um justo valor estimado de €250m. Feita a análise, a transação representada é uma transferência de património entre entidades sob controlo comum, dado que o alvo da transação é a entidade A e esta domina a entidade B. Esta última irá contabilizar na rubrica de investimentos o valor de €150m, e o excesso pago, no valor de €100m, irá ser contabilizado em capital próprio, como dividendo. Como a transferência é de uma entidade,

nomeadamente da sociedade mãe, irá ocorrer uma mudança na entidade que reporta, dado que esta se irá extinguir. Por conseguinte, nas demonstrações financeiras da sociedade B deve-se incluir uma breve descrição da entidade incorporada, assim como o método utilizado para consumir a transferência. Ainda de acordo com esta norma, a entidade beneficiária deve apresentar as obrigações declarativas do período em que a operação ocorre, como se esta tivesse acontecido no início do período.

A solução apresentada pelo IASB é o resultado da interpretação de 3 normas, nomeadamente da IFRS 3 – *Business Combination*, da IFRS 10 – *Consolidated Financial Statements*, e da IAS 8 – *Accounting Policies, Changes in Accounting Estimates and Errors*.

Devido à diminuta orientação sobre como contabilizar as transações que ocorrem entre sociedades sob controlo comum, a IFRS 3 exige que as entidades desenvolvam uma política contabilística que se possa aplicar nestas situações concretas, tal como é indicado pela IAS 8.10. Como não há nenhuma IFRS específica que abranja as fusões inversas, o IAS 8.11 indica que se devem aproximar das IFRS's que tratem de questões semelhantes e relacionadas. Consequentemente, e após aferir se existe controlo comum, as sociedades têm a discricionariedade para escolher entre o método de compra e o método de comunhão de interesses. No momento em que um destes métodos é adotado, deve ser aplicado consistentemente no tempo. Note-se que não existe qualquer restrição imposta pela IFRS 3 que condicione a escolha da opção, e por isso a sua decisão é inteiramente arbitrária. Por um lado, e dado que não existe nenhuma especificidade na IFRS 3 em relação à transação em curso, a entidade pode preferir o método da compra por estar perante uma combinação de negócios e a IFRS 3 ser a norma que trata as operações mais similares à fusão inversa. Por outro lado, a entidade pode preferir aplicar o método da comunhão de interesses, por referência a outros normativos que permitem a sua aplicação.

Como esta solução contempla uma dualidade de opções, o IASB iniciou um projeto em 2011 para resolver a problemática de tratamento destas operações. Este projeto surgiu de um pedido de informação sobre uma transação com controlo comum, na qual uma entidade A, que era totalmente detida por um acionista A, transferiu uma unidade de negócio para uma nova entidade, referida como *NewCo*, que era também integralmente detida pelo acionista A.

Em junho de 2014, o conselho de diretores definiu as linhas gerais do projeto, nomeadamente quais os tipos de transações que deveriam ser incluídos no âmbito do projeto de pesquisa das combinações de negócio sob controlo comum, devendo inserir e posteriormente tratar os seguintes pontos: combinações de negócios sob controlo comum que estavam atualmente excluídas do âmbito da IFRS 3; reestruturações de grupo; e a necessidade de esclarecer o conceito de combinações de negócios sob controlo comum, incluindo mais detalhe na conceção de “controlo comum”.

Em abril de 2016, a equipa responsável por esta análise examinou as diferentes abordagens para avaliar qual o método que fornecia informação mais útil aos seus utilizadores. Como resultado desta pesquisa concluiu-se que as entidades usavam o método de compra, já contemplado no IFRS 3, ainda que existissem sociedades que utilizava o método da comunhão de interesses. Na agenda de discussão estava presente debater as vantagens e desvantagens da aplicação do método de compra estabelecido na IFRS 3 e do método da comunhão de interesses.

Em setembro de 2017, debateu-se a escolha dos métodos supramencionados, sendo que a direção concluiu que teria que existir uma justificação concetual para se optar pelo método da comunhão de interesses, e não apenas por ser o método que a maioria das entidades já utilizava. Adicionalmente, evidenciaram que, após um processo de reestruturação, era mais relevante para os utilizadores da informação que a sociedade fosse contabilizada pelo justo valor e não pela

quantia escriturada. Dito isto, conclui-se que o método da comunhão de interesses é de uso predominante por razões práticas e não por razões concetuais, verificando-se ainda que as sociedades incorporantes usavam o método que era mais eficiente do ponto de vista económico, não obstante terem que lidar no futuro com temáticas como os impostos diferidos.

Em abril e maio de 2018, o conselho concluiu que o método de compra seria o mais adequado e o que mais fiavelmente poderia fornecer informação aos utilizadores. Contudo, um dos resultados preliminares que adveio foi o facto do preço praticado e o *goodwill* não transparecerem as sinergias específicas das partes relacionadas. Devido a isto, foi sugerido que, caso se praticasse um preço de mercado, e conseqüentemente se cumprissem os requisitos de preços de transferência, aplicar-se-ia a IFRS 3; caso contrário, aplicar-se-ia o tratamento alternativo, ainda a ser discutido, destinado em exclusivo a operações entre entidades de controlo comum, onde se incluiria um *goodwill* que captasse as sinergias resultantes das relações intragrupo.

Em junho de 2018, vários membros do Conselho expressaram a opinião de que a melhor opção a seguir seria estabelecer uma resolução o mais próxima possível do IFRS 3, tanto do ponto de vista da complexidade, quanto da compreensibilidade, com a ressalva de que em transações de controlo comum o preço não poderia ser tratado da mesma maneira do que numa transação com partes não relacionadas. Por isso, propuseram utilizar o método da compra, mas com as devidas adaptações para que se transparecesse uma imagem mais verdadeira e apropriada das entidades envolvidas. Em dezembro de 2018 foi colocado em discussão a questão dos interesses minoritários. O Conselho entendeu que era relevante que os interesses minoritários tivessem acesso à informação, para que pudesse ponderar sobre a continuidade do investimento. É de esperar que seja exposto um documento de discussão final em 2020.

Em suma, e apesar das resoluções supramencionadas, não está estabelecido uma regra unificada, que seja transversal aos 3 normativos e que permita tratar das operações em causa sem incerteza. Não obstante o facto das reestruturações intragrupo serem cada vez mais recorrentes, os normativos contabilísticos não acompanharam este crescimento, e, portanto, não têm ainda uma clara abordagem acerca da contabilização destas operações. Esta ausência de abordagem constitui um problema no quotidiano das empresas, que não têm um guia de suporte onde possam apoiar a elaboração deste tópico nas suas demonstrações financeiras. Espera-se por isso que surja uma base que possa ser aplicada pelas entidades, e que poderá estar entre o método da compra e o método da comunhão de interesses, sendo que a doutrina está mais consensual na aplicação do primeiro método com as devidas adaptações.

# Capítulo 6

## Tratamento Fiscal

No âmbito fiscal existem dois grandes eixos geradores de tributação: a transmissão do património e a troca de títulos de participação social. Estas operações, comuns à fusão inversa, produzem efeitos nos seguintes impostos: em sede de IRC, no lucro tributável resultante da operação; em sede de IRS, que interfere na esfera dos sócios; em sede de IVA, na transferência dos ativos e passivos de uma sociedade para outra; e em sede de IMT e IS na transferência dos imóveis.

### 6.1 Em sede de IRC

#### 6.1.1 Regime Geral

As sociedades que realizam operações de fusão irão sofrer impactos diferenciados na esfera da sua tributação em sede de IRC. Neste contexto, a transmissão onerosa dos elementos patrimoniais pode originar mais ou menos valias, respeitantes a ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, resultante da diferença entre o seu valor de realização e o seu valor de aquisição, segundo o disposto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 46.º do CIRC. O valor de aquisição deverá ser estabelecido mediante as seguintes considerações: o montante das entregas dos sócios para cobertura dos prejuízos, imputados proporcionalmente às partes de capital e o montante entregue aos sócios por redução do capital social até ao montante do valor de aquisição, imputado proporcionalmente às partes de capital referido. Este valor deve ser atualizado mediante aplicação do coeficiente de atualização da moeda publicado em portaria do membro do Governo, quando tenham

decorrido no mínimo 2 anos desde a data de aquisição, sendo o valor dessa atualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável, como disposto no artigo 47.º do CIRC. Considera-se transmissão onerosa a transferência de elementos patrimoniais resultantes de fusão da sociedade fundida, a extinção ou entrega pelos sócios das partes representativas do capital social da sociedade fundida, bem como a anulação das partes de capital detidas pela sociedade incorporante nas sociedade fundidas. No caso das fusões, incluindo da fusão inversa, o valor de realização consiste no valor de mercado dos elementos patrimoniais transmitidos em consequência da operação.

Detalhadamente, na esfera da sociedade fundida, o impacto será dividido pelas participações sociais e pelos restantes ativos. No que concerne à transmissão das participações sociais, no domínio dos sócios, se for possível a aplicação do *participation exemption*<sup>4</sup>, as mais e menos valias provenientes não concorrem para a formação do lucro tributável, aplicando o n.º 3 do artigo 51.º-C do CIRC; sem esta modalidade, as mais e menos valias serão alvo de tributação. É de notar que, segundo o n.º 5 do artigo 46.º do CIRC, como na fusão inversa não há atribuição de partes sociais aos sócios da sociedade-mãe, considera-se mais e menos valias o resultante da diferença entre o valor de mercado das respetivas partes sociais à data da transação e o valor de aquisição das partes de capital detidas pelos sócios da sociedade fundida. Em relação aos restantes ativos, as mais e menos valias resultantes irão concorrer para a formação do lucro

---

<sup>4</sup> Regime contemplado no artigo 51.º-C, n.º 1 e n.º 3 do Código do IRC, o qual explana que as mais e menos valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio, que cumpram o disposto na alínea a), c) e e), que se prende com (i) o sujeito passivo detenha direta e/ou indiretamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas, e tenha sido detida em pelo menos um ano; e (ii) a entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável; e (iii) o sujeito passivo não seja abrangido pelo regime da transparência fiscal; não concorrem para o lucro tributável.

tributável, sem qualquer exceção, dada a inexecutável aplicação do regime de reinvestimento, de acordo com o exposto no n.º 9 do artigo 48.º do CIRC.

Em relação aos benefícios fiscais, pelo n.º 1 do artigo 15.º do EBF, o direito aos benefícios fiscais é transmissível *mortiscausa*, caso se verifiquem os pressupostos necessários para a aplicação do benefício na sociedade filha. Como a sociedade mãe se extingue por força da fusão, transmitindo os ativos que justificaram a concessão e manutenção do benefício fiscal, depreende-se que esta disposição pode ser empregue e por isso a sociedade filha poderá usufruir dos benefícios fiscais detidos pela sociedade mãe.<sup>5</sup>

É de notar também que, segundo o n.º 2 do artigo 93.º do CIRC, como ocorreu a cessação de atividade na data da fusão relativamente à sociedade mãe, é aplicado o regime de recuperação do Pagamento Especial por Conta (PEC). Posto isto, a sociedade filha pode pedir reembolso mediante requerimento dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada, dado que a sociedade filha assumiu todos os direitos e obrigações da sociedade mãe.

### 6.1.2 Regime da neutralidade

O regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, presente na Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009, genericamente designado de regime da neutralidade fiscal, consiste na desconsideração dos resultados derivados da transferência dos elementos patrimoniais em consequência das operações referidas, assim como os rendimentos, os ajustamentos em inventários e as perdas por imparidade e outras correções de valor que respeitem a créditos. Este regime está contemplado nos artigos 73.º e seguintes do CIRC, sendo que para a sua aplicabilidade é

---

<sup>5</sup> Tal disposição é confirmada pela decisão do processo arbitral n.º 249/2016-T.

necessário que haja suporte para a operação, com a apresentação das motivações estratégicas e de negócio que sustentem a transação. Se o mote forem razões predominantemente fiscais, com a aplicação da norma antiabuso, termina-se com a possibilidade de aplicação do regime da neutralidade fiscal.

A aplicabilidade deste regime nas fusões inversas nem sempre foi unânime e, até recentemente, elencou disputas em processos de reestruturação. Inicialmente, a Autoridade Tributária e Aduaneira, em uníssono com a doutrina administrativa fiscal, defendia que as fusões inversas não podiam beneficiar do regime em causa previsto na legislação nacional devido a não estar expressamente exposto esta tipologia de fusão. Numa apreciação a contrário do artigo 67.º do CIRC<sup>6</sup>, concluíram que a fusão inversa não poderia ser abrangida, por não se encaixar em nenhuma das definições do artigo. Como consequência da exoneração, a tributação seria feita nos limites das regras gerais, fazendo com que a sociedade contribuidora fosse tratada como se houvesse transmitido os ativos destacados por via da fusão ao valor de mercado, sendo necessário apurar as mais ou menos valias eventualmente realizadas, nos termos do artigo 46.º do CIRC.

Vários autores defendiam que esta análise estava incorreta, e que derivava de um preconceito da Administração Fiscal, que culminava na discriminação deste tipo de operações, por receio de existirem pretensões fiscais abusivas. Sanches (2008) defende que uma fusão por incorporação, nomeadamente uma fusão inversa, é suscetível de beneficiar do regime de neutralidade fiscal. Convém que o seja, pois este afirma que caso não fosse aplicável, que as sociedades veriam um desincentivo e não procederiam a processos de reestruturação. E, dado que este tipo de operações “constituem soluções optimizadoras que procuram aumentar a eficiência das formas de organização empresarial”, não seria aconselhável desencorajá-las. Sanches (2008) acrescenta ainda que, se não fosse aplicado o

---

<sup>6</sup> O artigo 67.º CIRC foi retificado pelo atual artigo 73.º do CIRC

regime de neutralidade, duas empresas ao invés de se fundirem e originarem encargos fiscais insuportáveis, optariam por realizar um acordo de cooperação, pois o montante do imposto que teriam que pagar seria mais elevado que o benefício líquido que as partes retirariam. Partilha da mesma opinião Pereira (2009), explicitando que o sistema fiscal deve incorporar o conceito de eficiência económica, implicando a neutralidade do imposto, e por esta razão, a carga fiscal não deve ser fator influenciador nas escolhas dos agentes económicos; e Carvalho (2010), que defende que a legislação fiscal não deve pôr qualquer tipo de entrave à forma ou natureza das fusões, mesmo das designadas “atípicas”, como no caso da fusão inversa, desde que se verifique o princípio basilar da existência de motivações económicas vincadas. O TJUE<sup>7</sup> centraliza esta questão e impõe como requisito obrigatório que as operações de estruturação se realizem apenas por razões económicas e nunca por incentivos de otimização fiscal. Com o recurso ao Acordo *Foggia* e ao Acordo *Leur-Bloem* analisou-se a aceitação de questões fiscais como razões economicamente válidas. A jurisprudência *Leur-Bloem*, importante no berço da interpretação da cláusula antiabuso presente na Diretiva das Fusões<sup>8</sup>, veio instaurar o propósito que vantagens puramente fiscais não constituem uma razão economicamente válida. Porém, tendo em conta o acordo *Foggia*, no qual 3 empresas se fundiram e aplicaram o Regime da Neutralidade Fiscal, percebe-se que uma das sociedades apenas queria transferir os respetivos prejuízos elevados. O TJUE decidiu que a análise das razões subjacentes à operação de fusão e na sua qualificação como “razões economicamente válidas”, pôr-se-á em conta os aspetos de natureza fiscal, desde que não sejam preponderantes no quadro da operação projetada. Em síntese, o TJUE fez uma inversão jurisprudencial ao admitir que uma fusão possa ter subjacentes razões de carácter fiscal, não obstante o facto de cada caso ser particular e ter que ser analisado na

---

<sup>7</sup> De acordo com o Supremo Tribunal administrativo, as decisões e a jurisprudência do TJUE têm carácter vinculativo em matéria de direito da EU e também das jurisdições nacionais dos Estados Membros.

<sup>8</sup> Norma antiabuso inserida no artigo 15.º da Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro de 2009.

sua plenitude. A cláusula antiabuso não pode ser praticada automaticamente, pelo que a AT necessita de demonstrar e provar que inexistem razões economicamente válidas. Por isso, a aplicabilidade do regime só pode ser retirada quando se prove que existe abuso de direito, praticando atos evasivos e não quando apenas existe uma ideia presumida de uma especial propensão para o abuso nas fusões inversas.

Apenas após a Reforma do IRC de 2014, com a alteração do artigo 73.º do CIRC, com a inclusão da alínea e) no n.º1, é que as fusões inversas ficaram claramente presentes neste regime, dito que se considera fusão para esta finalidade “a transferência global do património de uma sociedade (sociedade fundida) para outra sociedade (sociedade beneficiária), quando a totalidade das partes representativas do capital social desta seja detida pela sociedade fundida.”. Com esta alteração, as fusões inversas passaram a ser alvo de aplicação do rol de artigos com início no 73.º do CIRC e termo no 78.º do CIRC. Segundo o primeiro artigo mencionado, os intervenientes tem que ser sociedades com sede ou direção efetiva em território português, sujeitas e não isentas de IRC, ou sociedades de outros Estados Membros da União Europeia, desde que contempladas na Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro. Mais especificamente, este regime é aplicado caso a sociedade filha, a incorporante, seja residente em território português, a sociedade mãe seja igualmente residente em território português, ou então seja residente noutro Estado Membro da União Europeia, mas que transfira o estabelecimento estável que tem território português, ou seja residente em território português, mas transfira o estabelecimento estável sito noutro Estado Membro da União Europeia.

Como já referido anteriormente, e contemplado no n.º 10 do mesmo artigo, o regime especial não se aplica quando se conclua que as operações abrangidas têm como mote principal a evasão fiscal, exemplificando duas situações onde tal se verifica: quando as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus

rendimento sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC, derivado de estarem em territórios diferentes, e de se pretender obter poupança fiscal transferindo a sociedade fundida para um território fiscalmente mais favorável; ou por outro lado, quando as operações não se realizem por razões economicamente válidas, como reestruturação ou melhoria operacional.

Com este regime, e segundo o artigo 74.º do CIRC, não é considerado qualquer resultado derivado da transferência dos elementos patrimoniais em consequência da fusão, e por isso não serão tributadas as mais-valias provenientes da transmissão. A sociedade filha tem que manter, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais, objeto da transferência, pelo mesmo valor que tinham na sociedade mãe no momento anterior à fusão, não podendo ser deste modo valorizados. Na determinação do lucro tributável da sociedade mãe, o apuramento dos resultados, na parte transferida, é feito como se não tivesse havido fusão; as depreciações e amortizações, ajustamentos em inventários, perdas por imparidade, e provisões realizadas devem ser, para efeitos fiscais, contabilizados pelo regime já estabelecido na sociedade mãe. Dado o facto de estarmos perante uma fusão inversa, aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 74.º do CIRC, o qual exonera para a formação do lucro tributável a mais ou menos valia resultante da anulação das partes representativas do capital da sociedade filha, detidas pela sociedade mãe, assim como a atribuição aos sócios da sociedade mãe das partes sociais da sua subsidiária.

Este regime permite ainda transmitir os prejuízos fiscais, os benefícios fiscais, e deduzir os gastos de financiamento, cumprindo para tal o disposto nos artigos que se seguem. Segundo o artigo 75.º do CIRC, os prejuízos fiscais da sociedade mãe podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade filha, tendo para isso de cumprir dois limites impostos por lei. Primeiramente, e segundo o artigo 52.º do CIRC, os prejuízos fiscais só podem ser dedutíveis até ao montante de 70% do respetivo lucro tributável, referentes aos obtidos nos 5 períodos

anteriores ou 12 períodos anteriores se a sociedade for uma pequena ou média empresa, com a ressalva que não fica prejudicada a parte não autorizada para dedução no respetivo ano. De seguida, o n.º 4 do artigo 75.º do CIRC estabelece que a dedução dos prejuízos fiscais resultante do artigo 52.º do CIRC tem como limite “o valor correspondente à proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade fundida, ou dos estabelecimentos estáveis da sociedade fundida ou da sociedade contribuidora, e o valor do património líquido de todas as sociedades ou estabelecimentos estáveis envolvidos na operação de fusão ou de entrada de ativos, determinados com base no último balanço anterior à operação”. Isto é, ao valor que é possível deduzir de prejuízos fiscais que resulta do artigo 52.º do CIRC, deve-se aplicar uma percentagem resultante da proporção exposta anteriormente. Note-se que, segundo o n.º 6 do artigo 75.º do CIRC, no caso da sociedade mãe e da sociedade filha constituírem um grupo de sociedades e devido a isto, aplicarem o regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 69.º do CIRC, pode ser apresentado requerimento ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para que se obtenha uma autorização que permita a dedução dos prejuízos fiscais do grupo, ainda por deduzir, ao lucro tributável da sociedade filha.

Como disposto no artigo 75.º-A do CIRC, os benefícios fiscais da sociedade mãe são transmitidos para a sociedade filha, e, pelo n.º 2 do mesmo artigo, os gastos de financiamento líquidos da sociedade mãe que ainda não foram deduzidos devido ao limite imposto pelo artigo 67.º do CIRC<sup>9</sup>, concorrem para a determinação do lucro tributável da sociedade filha.

Na esfera dos sócios das sociedades fundidas, também são aplicados determinados procedimentos quando aplicado o regime da neutralidade fiscal. Se os sócios receberam partes de capital social, os ganhos ou perdas

---

<sup>9</sup> No artigo 67.º do CIRC vem contemplado a limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento, os quais só podem concorrer para a determinação do lucro tributável até ao maior de €1 000 000 ou 30% do EBITDA.

eventualmente apuradas não são considerados para efeitos de tributação. É necessário que estas participações sejam valorizadas, para efeitos fiscais, pelo valor que estavam inscritas na sociedade fundida. Contudo, este regime não exonera a tributação das importâncias atribuídas em dinheiro como resultado da fusão, situação exposta já anteriormente. No caso específico das fusões inversas, quando não sejam atribuídas partes de capital, o valor para efeitos fiscais da participação que este detenha na sociedade beneficiária é acrescido do valor para efeitos fiscais dos patrimónios destacados.

Por último, no que concerne aos sócios da sociedade adquirente, a data de aquisição de partes de capital adquiridas ou atribuídas para estes, no âmbito da operação de fusão inversa, é a data de aquisição das partes de capital entregues pelos sócios destas, segundo o disposto na alínea b) do artigo 47.º-A. Na sociedade beneficiária, e pela alínea c) do mesmo artigo, a data de aquisição das partes de capital adquiridas é a data de aquisição das partes de capital na sociedade fundida.

No que respeita às obrigações acessórias, a sociedade fundida, a sociedade beneficiária e os sócios da sociedade fundida têm que cumprir determinados procedimentos. A sociedade fundida, pelo n.º 2 do artigo 78.º do CIRC, tem que entregar uma declaração relativa à valorimetria dos elementos patrimoniais. Os sócios da mesma, pelo n.º 5 do artigo 78.º do CIRC, têm que entregar uma declaração de neutralidade, a qual deve conter os seguintes elementos: a data e identificação da operação realizada; identificação das entidades participantes; o número, valor nominal e valor fiscal das partes sociais entregues e respetivas datas de aquisição; o valor em dinheiro recebido, caso se aplique; e o nível percentual da participação detida antes e após a operação de fusão. Quanto à sociedade beneficiária, esta tem que comunicar a operação na Declaração anual de informação contabilística e fiscal, também designada por Informação Empresarial Simplificada (IES). Deve também colocar no processo de

documentação fiscal regido pelo artigo 130.º do CIRC as demonstrações financeiras da sociedade fundida, assim como a relação dos elementos patrimoniais, como descrito na alínea b) do n.º 4 do artigo 78.º do CIRC.

Em suma, este regime pretende que as operações tenham carácter neutral no que concerne aos impactos fiscais, para que se incentive os processos de reestruturação.

## 6.2 Em sede de IRS

Segundo o artigo 10º n.º 1 b) 2) do CIRS, as mais-valias resultantes da alienação de participações sociais devem ser tributadas, nomeadamente a extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, no âmbito de operações de fusão. O ganho deve ser reconhecido no momento da prática do ato, ou seja, na data da operação. O imposto irá incidir sobre o ganho proveniente da diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquido da parte qualificada como rendimento de capitais. É de notar que, com o cumprimento de exigências impostas pelo n.º 11 do artigo 10.º do CIRS, pode-se isentar os sócios da tributação na sede deste imposto, devido à aplicação do regime da neutralidade fiscal, como já referido anteriormente.

## 6.3 Em sede de IVA

O IVA, segundo o artigo 1º do CIVA, incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, importações e sobre as operações intracomunitárias. No evento concreto da fusão, existem dois pilares com os quais é necessário focar a atenção: a tributação da transferência do património, que constitui uma transmissão de bens, e as respetivas obrigações declarativas durante todo o processo.

A fusão origina geração de imposto, segundo alínea a) do n.º 1, do artigo supramencionado. Porém, devido ao contemplado no número 4 do artigo 3.º do

CIVA, não são consideradas transmissões “as cessões a título oneroso ou gratuito (...) da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto (...)”. Parafraseando, a transmissão de bens é não tributável em sede do imposto em questão por se tratar de uma fusão e por estarmos perante sujeitos passivos. Na prática, esta não tributação é uma questão de simplificação, evitando “um acrescido esforço financeiro por parte da sociedade resultante da fusão” (Fernandes 2009, p.21), pois, se assim não fosse, a sociedade incorporante teria direito a deduzir e a sociedade incorporada teria o dever de liquidar, não resultando na prática em qualquer quantia entregue nos Cofres do Estado.

No que concerne às obrigações declarativas, a sociedade incorporada deve entregar a declaração periódica do IVA até ao momento do registo definitivo da fusão.

Uma área contingente identificada neste imposto, da qual já foi prestada informação vinculativa<sup>10</sup> pela AT, prende-se com a possibilidade de a sociedade incorporante regularizar o IVA, respeitante à parte que não foi paga, dos créditos de cobrança duvidosa da sociedade fundida, já reclamados no Plano Especial de Revitalização (PER) e não impugnados, homologados pelo Juiz.

Dado que com a fusão de sociedades transmite-se os ativos e passivos, o mesmo se aplica aos direitos e deveres relativos à sociedade fundida, onde se inclui o direito à dedução/regularização do IVA considerado incobrável. Portanto, a questão dúbia é se este direito a regularizar o IVA é apenas da sociedade fundida, ou se, após a fusão, a sociedade incorporante pode, de igual modo, deduzir o IVA considerado incobrável. A AT considerou que, desde que estejam preenchidos os requisitos legais, presentes no artigo 78.º n.º 7 e seguintes do CIRC, certificados por Revisor Oficial de Contas, é possível à sociedade

---

<sup>10</sup> Informação Vinculativa n.º 7148

incorporante regularizar o IVA da parte que não irá ser recuperada, respeitante aos créditos da sociedade incorporada.

## 6.4 Em sede de IMT

### 6.4.1 Regime Geral

O CIMT, no que alude às fusões, prevê a tributação, pois este incide sobre a transmissão, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares, sobre bens imóveis sitos em território nacional. Ou seja, se na fusão inversa estiver incluída a transmissão de um imóvel, este vai gerar uma tributação na sede deste imposto, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do CIMT. Nas alíneas e) e g) do n.º 5 do mesmo artigo, expõe-se um caso particular, no qual é igualmente sujeito a IMT a transmissão de bens imóveis devido à operação de fusão, desde que tenham ocorrido entradas de sócios em espécie, mais exatamente com bens imóveis, na sociedade fundida e/ou na sociedade incorporante, sendo que o imposto incide não apenas no imóvel disponibilizado como entrada em espécie, mas sim sobre o maior dos valores entre o valor patrimonial tributário e o valor de aquisição, de todos os imóveis da sociedade fundida, segundo o disposto no n.º 4 do artigo 12º do CIMT.

### 6.4.2 Benefícios Fiscais à reorganização

O Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo artigo 60.º n.º 1 a) do EBF, isenta o pagamento do IMT de imóveis não destinados a habitação, necessários à concentração ou cooperação, relacionadas com a reestruturação empresarial, desde que se cumprem os requisitos estipulados, que se prendem com a natureza e os envolvidos na operação. Para que se comprove a isenção exposta, deve constar no processo de documentação fiscal a descrição das operações de reestruturação, o projeto de fusão, o estudo demonstrativo das vantagens

económicas da operação e a decisão da Autoridade da Concorrência, quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio<sup>11</sup>. Posto isto, o IMT não será matéria de cuidado na temática da fusão inversa. Não obstante, pela lei do Orçamento do Estado para 2019 foi introduzida uma norma antiabuso, em que nos casos em que se retira a isenção do IMT, ocorre a liquidação do mesmo com majoração de 15%. Por conseguinte, caso uma operação de fusão usufrua deste benefício fiscal e, posteriormente, a AT venha a concluir que foi incorretamente aplicado por não cumprir os requisitos impostos, nomeadamente o das razões economicamente válidas, é-lhe liquidado o imposto devido e ainda uma majoração de 15% sobre o mesmo. Esta medida visa penalizar e desincentivar as sociedades a afirmarem que existem razões economicamente válidas para a operação, quando na realidade são apenas motivações fiscais.

## 6.5 Em sede de IS

### 6.5.1 Regime Geral

Nas operações de fusão, quando ocorra a transmissão de imóveis, é aplicada uma taxa de 0,8%, prevista na verba 1.1 da Tabela Geral do IS.

### 6.5.2 Benefícios Fiscais à reorganização

Devido ao mecanismo semelhante ao do IMT, e no que concerne aos atos supramencionados, as transmissões de imóveis são igualmente isentas em sede de IS devido à alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, desde que cumpridos os requisitos supramencionados para a sua aplicação.

---

<sup>11</sup> Lei que aprova o regime jurídico da concorrência.

Tal como para o IMT, com a apresentação do Orçamento de Estado para 2019, foi introduzida uma norma antiabuso, em que nos casos em que se retira a isenção do IS, ocorre a liquidação dos mesmos com uma majoração de 15%.

# Capítulo 7

## Áreas Contingentes

### 7.1 Dedutibilidade de Gastos de Financiamento

Um dos benefícios que pode ser retirado de uma operação de fusão inversa é a dedutibilidade dos gastos de financiamento suportados para efetuar uma aquisição e posterior fusão. Esta aquisição, denominada de aquisição alavancada ou *leverage by out*, é descrita segundo o seguinte processo: o investidor, X, pretende adquirir uma sociedade, A, e para isso, constitui uma sociedade veículo, sociedade B, designada também por *holding*. Através de financiamento bancário, a sociedade *holding* irá adquirir as participações sociais da empresa A para posteriormente proceder a uma fusão inversa. Nesta fusão, a sociedade B é incorporada verticalmente pela sociedade adquirida. Deste modo, a sociedade A assume a dívida e todos os encargos financeiros adjacentes a ela, contraídos para a compra das próprias ações. Tal operação designa-se de *debt push down* e tem como grande vantagem fiscal a dedução dos encargos financeiros para efeitos de determinação do lucro tributável, proporcionando uma poupança fiscal, que tem como limites os impostos pelo artigo 67.º do CIRC.

Este esquema apresenta algumas limitações, que continuam a ser áreas sensíveis no cômputo fiscal. Primeiramente, e dado que este esquema tem como grande incentivo razões fiscais e não razões economicamente válidas<sup>12</sup>, a AT pode questionar a aplicação da neutralidade fiscal. Para que fossem aceites, a sociedade que remanesce teria que ter uma posição pró-ativa mais vincada do que o investidor X e a sociedade B, que assumem uma posição mais estática (*holding*), tendo que afetar o capital alheio na exploração da sociedade e,

---

<sup>12</sup> Artigo 73.º n.º 10, CIRC. Supõem-se que não existem incentivos operacionais e estruturais significativos.

consequentemente, os gastos de financiamento já seriam capazes de gerar diretamente rendimentos, cumprindo o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC. Na ótica da AT esta aplicação não é aceite na plenitude por levantar dúvidas na sua fiabilidade, a menos que a sociedade onerada com o gasto se dedique à gestão de participações sociais ou ao financiamento de sociedades. Outro ponto relevante é a aceitação da dedutibilidade dos gastos de financiamento utilizados para a aquisição da sociedade A, ao qual a AT tem dado enfoque e sobre o qual tem sido despoletado inspeções tributárias.

Em vários casos, a AT tem em consideração que nas operações de fusão inversa a dívida deve ser alocada ao investidor. Deste modo, a aquisição de participações sociais da sociedade A não serve para um fim relacionado com a própria, mas sim para o interesse do novo titular que representa o investidor X, e, por isso, os gastos de financiamento não são dedutíveis em termos fiscais na esfera da sociedade A. Em resultado dos processos deliberados pelo Centro de Arbitragem Administrativo (CAAD), pode-se extrair a doutrina que a AT defende e que usualmente segue. Apresentando uma breve exposição simplificativa do processo n.º 110/2017-T, a requerente, que foi a sociedade incorporante numa operação de fusão inversa, na qual foi incorporada a sociedade que detinha 100% das suas participações sociais, requer que os gastos de financiamento incorridos pela sociedade incorporada com a finalidade de adquirir as suas participações sociais sejam dedutíveis na esfera jurídica da Requerente. Após a exposição, o Tribunal Arbitrário julgou como procedente o pedido arbitral formulado, com base no seguinte encadeamento de argumentos: a indispensabilidade dos gastos suportados implica que seja verificado o seu contributo para a obtenção dos ganhos, sendo que este conceito de indispensabilidade só não abrange situações onde não seja de todo possível encontrar qualquer nexo de casualidade. Deste modo, os gastos de financiamento inserem-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do CIRC por terem sido

efetivamente aplicados na exploração da sociedade incorporante, e porque também a operação de fusão não se realizou exclusivamente devido a interesses extra-empresariais.

O raciocínio adjacente à aceitação destes gastos de financiamento é a seguinte: a sociedade fundida utilizou o financiamento na sua atividade de exploração, consumida na aquisição e detenção de uma sociedade beneficiária. Após ocorrer a fusão inversa, e dada a obrigatoriedade da transferência de todos os direitos e obrigações da sociedade fundida para a sociedade beneficiária, existe igualmente a transferência do financiamento para a esfera jurídica da sociedade incorporante. No limite, pode-se ainda inferir que o referido financiamento possibilitou a aquisição de ativos que a sociedade incorporante utiliza no exercício da sua exploração.

Recorrendo a processos anteriores, como o processo nº 120/2017-T, o processo nº 606/2016-T, o processo nº 93/2015-T e o processo nº 92/2015-T, as decisões arbitrais foram sempre no mesmo sentido, pelo que existe matéria de facto para concluir que o CAAD considera que é legítimo deduzir os gastos de financiamento que uma sociedade incorporada contrai para a aquisição e posterior fusão invertida na sociedade incorporante.

O horizonte temporal pode também ser um indício que a operação tem teor abusivo. Para explanar de um modo mais claro, expor-se-á 2 situações. Na primeira, uma sociedade X contrai um empréstimo no ano 20x1, e em 20x9 procede a uma fusão inversa. As duas operações não têm necessariamente intuito fraudulento, pois presume-se que quando se contraiu o financiamento ainda não estava implementado a estratégia futura de reestruturação de empresas. Por outro lado, imagine-se que a sociedade X contrai o empréstimo no início do segundo semestre de 20x1, e que no fim do mesmo ano ocorre uma fusão inversa da sociedade Y. Neste caso, já irá ser mais dúbio pois dado que as operações estão

temporalmente muito próximas uma da outra, pode suscitar algumas dúvidas acerca da sua razoabilidade económica.

## 7.2 Dedutibilidade de Prejuízos Fiscais

A dedutibilidade dos prejuízos fiscais, permitida pelo artigo 75.º do CIRC, consagra uma zona cinzenta de aplicabilidade, que pode suscitar o surgimento de um esquema de planeamento. Segundo o n.º 1 do mesmo artigo, a transmissibilidade dos prejuízos fiscais diz respeito à sociedade fundida, que podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade incorporante, tendo como limite o disposto no artigo 52.º do CIRC e do n.º 4 do artigo 75.º do CIRC. A questão preponderante aqui é que o limite imposto só é aplicável aos prejuízos da sociedade fundida, não sendo, portanto, elegível para a sociedade incorporante. Consequentemente, e no caso da sociedade filha ter prejuízos fiscais elevados, poderá ser mais vantajoso incorporar a mãe na filha, com vista a poder deduzir os prejuízos fiscais livres do limite da proporção entre o valor positivo do património líquido da sociedade e do valor positivo do património líquido da totalidade de sociedades intervenientes. Apesar de ter que continuar a cumprir o disposto no artigo 52.º do CIRC, existe oportunidade para retirar um benefício da fusão.

A AT pode constatar que este tipo de operações é realizado apenas por motivos fiscais, com o intuito de maximizar um benefício fiscal. Consequentemente pode inferir que não existem razões economicamente válidas, e por isso, aplicando a norma antiabuso do n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, retira a possibilidade de aplicar o Regime da neutralidade fiscal.

## Conclusão

A fusão inversa, prevista no artigo 97.º do CSC, ganha destaque no plano das reestruturações por ser um meio alternativo à usual fusão direta, que se demonstra ser mais vantajosa em situações em que a sociedade mãe é a entidade não operacional, em situações em que a detenção de imóveis está concentrada na sociedade subsidiária, ou em situações em que os gastos de financiamento e os prejuízos fiscais estão presentes na sociedade filha.

Estas motivações, que impulsionaram a sua realização junto do tecido empresarial, levantaram questões sobre qual o tratamento contabilístico e fiscal aplicável.

No que concerne ao tratamento contabilístico, tanto o IASB como o SNC, excluem a fusão inversa do âmbito da respetiva norma, o que faz com que exista um gap de abordagem, que continua a não ser colmatado. O FASB, no SFAS n.º 141, apresenta como tratamento o método da comunhão de interesses, não tendo, no entanto, ainda proposta para como desreconhecer os ativos e passivos na sociedade incorporada. Posto isto, o IASB iniciou um projeto para analisar detalhadamente qual a definição de controlo comum e qual o método de mensuração mais adequado. As conclusões preliminares apresentadas consistem na aplicação do método da compra, procedimento adotado na generalidade das combinações de negócio, com algumas adaptações, devido a temáticas como os preços de transferência. É expectável que em 2020 seja publicado um documento final.

No que concerne ao tratamento fiscal, a fusão inversa usufruiu da possibilidade de aplicar o regime da neutralidade fiscal, diferindo a tributação das mais e menos valias provenientes da transação para momento posterior, desde que permaneçam pelo mesmo valor que estavam na sociedade

incorporada. Este regime tem também impacto na esfera dos sócios, não sendo tributados os ganhos ou perdas resultantes da atribuição de partes de capital. Caso não se aplique o regime da neutralidade fiscal, haverá lugar à tributação das mais e menos valias, aplicando-se as disposições gerais do CIRC e CIRS. É de frisar que, caso não sejam cumpridas as disposições presentes na lei, ou que seja ativada a cláusula antiabuso presente no n.º 10 do artigo 73.º do CIRC, é retirada a possibilidade de aplicação do regime neutral.

Em sede de IVA, as operações de reestruturação não são consideradas transmissões de bens e, por consequência, não estão sujeitas a este imposto. Em termos de IMT e IS, o Estatuto dos Benefícios Fiscais concede um benefício à reorganização, e segundo o artigo 60.º deste estatuto, há isenção dos impostos mencionados. Conclui-se assim que, em termos fiscais, a fusão inversa tem impactos essencialmente em sede de IRC e IRS.

Dado que a doutrina fiscal é passível de diferentes interpretações, existem áreas contingentes, que são recorrentemente expostas e debatidas nos tribunais competentes. A dedutibilidade dos gastos de financiamento e dos prejuízos fiscais são temas com elevado impacto no CAAD, o que pode indiciar que a legislação tem falhas relativamente à sua cobertura.

Em termos futuros, era importante continuar a desenvolver a análise do tratamento contabilístico a aplicar às fusões inversas, tentando assumir o papel de utilizador da informação, percebendo assim como é que as demonstrações financeiras deveriam ser apresentadas na sua ótica. Adicionalmente, era relevante perceber como se poderia adaptar a legislação fiscal em vigor, de modo a diminuir os processos em tribunal arbitral sob as questões mencionadas.

# Bibliografia

- Areias, R. B. (2007). *Fusões e Cisões- Regime de Neutralidade Fiscal*.
- Bastardo, C., & Gomes, A. (1996). *Fusões e Aquisições (M&A), Uma abordagem de Avaliação de Empresas*. Lisboa: Texto Editora.
- Board, F. A. (2007). Financial Accounting Series. *Statement of Financial Accounting Standards No.141, Business Combinations*. Financial Accounting Foundation.
- Carvalho, H. S. (2010). Fusões Fiscalmente neutras entre sociedades detidas pelo mesmo sócio. *Revisores e Auditores*, pp. 42-49.
- Cunha, M. I. (Outubro de 2005). Regime Fiscal das Fusões de Sociedades. *Fiscalidade*.
- Deloitte. (2018). *A Roadmap Accounting for Business Combinations and Related Topics*. Disponível em:  
<https://www.iasplus.com/en/publications/us/roadmap-series/business-combinations> (2019/03/12; 21H 35M)
- Deloitte. (2008). *Business combinations and changes in ownerships interest – A guide to revised IFRS3 and AS27*. Disponível em:  
<https://www.iasplus.com/en/publications/global/guides/pub2690>  
(2019/03/12; 19H 12M)
- Deloitte. (2019). *IFRS in your Pocket*. Disponível em:  
<https://www.iasplus.com/en/publications/global/ifrs-in-your-pocket/2019>  
(2019/03/12; 23H 50M)
- Dores, A. C. (2015). *O Planeamento Fiscal, a Reestruturação Empresarial e a Incorporação às Aversas*. Universidade do Minho.

- Fernandes, A. M. (2009). *A Tributação das Fusões dentro e fora do Regime de Neutralidade*. Porto: Dissertação de Mestrado em Finanças e Fiscalidade, Faculdade de Economia da Universidade do Porto.
- Ferreira, I. B. (2013). *A neutralidade Fiscal no Caso da Fusão Inversa*. Lisboa.
- Ianca, C. (2008). Tax Implication of Structuring and Financing Mergers and Acquisitions. Em *Theoretical and Applied Economics* (pp. 69-78).
- Marques, R. (Abril-Junho de 2016). Fusões e participações: da dedutibilidade dos encargos financeiros em sede de IRC. *Revista dos revisores e auditores*.
- Norma Internacional de Relato Financeiro 3 - Concentração de actividades empresariais. (2009). *Jornal Oficial da União Europeia*, 22-59.
- Nunes, J. A. (2013). Reverse Merger. A dedutibilidade dos juros transmitidos por força de uma fusão inversa. *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal ano 4 número 6*, 125-182.
- Pereira, M. H. (2009). *Fiscalidade*. Almedina.
- PwC (2017). *Debt push down: to be or not to be?* Disponível em:  
<https://www.pwc.ru/en/tax-consulting-services/assets/legislation/tax-flash-report-2017-9-eng.pdf> (2019/03/11; 21H 00M)
- Sanches, S. (2008). Fusão Inversa e Neutralidade (da administração) fiscal. *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, pp. 7-34.
- Sanches, S. (2009). *Reestruturação de empresas e limites do Planeamento Fiscal*. Coimbra Editora.
- Schisler, D. L., Schneider, D. K., & McCarthy, M. G. (2001). What you need to know about pre-merger tax planning. *Journal of Corporate Accounting & Finance*.

Ventura, R. (2006). *Fusão, Cisão, Transformação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Livraria Almedina.

## **Legislação e Doutrina Fiscal**

Assembleia da República (2018). Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro. *Orçamento de Estado para o ano de 2019*. Disponível em:

[https://dre.pt/home/-/dre/117537583/details/maximized\(2019/01/19;8H30 M\)](https://dre.pt/home/-/dre/117537583/details/maximized(2019/01/19;8H30 M))

Autoridade Tributária e Aduaneira (2012). Informação Vinculativa. *Aplicação do regime especial de neutralidade fiscal às operações de fusão inversa*. Processo n.º 2012001151, agosto

Autoridade Tributária e Aduaneira (2014). Informação Vinculativa. *Regularizações - Fusão – Soc. incorporante regulariza o IVA (da parte que não foi paga) respeitante aos créditos da soc. incorporada, reclamados no PER, e não impugnados, homologados pelo Juiz*. Processo n.º 7148, agosto

Centro de Arbitragem Administrativa. *IRC – Dedutibilidade de custos - indispensabilidade dos gastos - encargos financeiros - fusão inversa*. Processo n.º 606/2016-T, agosto

Centro de Arbitragem Administrativa. *IRC – Fusão invertida - Custos de financiamento-Artigo 23.º do CIRC*. Processo n.º 120/2017-T, junho

Centro de Arbitragem Administrativa. *IRC – Gastos; Fusão inversa*. Processo n.º 92/2015-T, janeiro

Centro de Arbitragem Administrativa. *IRC – Gastos; Fusão inversa*. Processo n.º 93/2015-T, janeiro

Centro de Arbitragem Administrativa. *IRC – Gastos/Fusão Inversa*. Processo n.º 110/2017-T, novembro

Códigos Tributários – Edição Universitária (2018). Coleção Códigos Universitários. 16ª Edição. Almedina.

Conselho da União Europeia. Diretiva 2009/133/CE do conselho de 19 de outubro de 2009. *Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro*.

Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32009L0133>

(2018/12/11; 19H30M)

Tribunal de Justiça da União Europeia. *Fiscalidade; livre circulação de capitais; concentração Económica*. Processo n.º 28/95, julho